



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009585-09.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LAERCIO RAMALHO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0009585-09.2024.8.26.0496

Agravante: Laercio Ramalho dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 16800

Agravo de Execução Penal – Falta grave – Violação dos deveres de obediência e execução das ordens recebidas – Absolvição por insuficiência de provas – Não acolhimento – Relatos coerentes dos agentes de segurança penitenciária – Condutas que encontram subsunção no artigo 50, VI, c.c. 39, inciso II e V, da LEP – Desclassificação para falta média prevista no inciso I do artigo 45 do RIP – Impossibilidade – Atos que muito extrapolaram o modo de agir de forma inconveniente e sem urbanidade – Imposição da regressão ao regime fechado – Artigo 118, I, da LEP – Perda de um terço dos dias remidos – Adequação – Inteligência dos artigos 127 e 57 da LEP – Interrupção do prazo para obtenção de progressão de regime prisional – Manutenção – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **Laercio Ramalho dos Santos** contra a r. decisão de fls. 120/124, que homologou a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada no dia 12/06/2024, consistente em desobediência, decretou a perda de um terço dos dias remidos até a data da ocorrência e determinou o reinício do prazo para o fim de progressão de regime prisional.

O agravante postula a absolvição da infração disciplinar grave, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média prevista no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão dos

Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, o afastamento da perda dos dias remidos ou sua redução ao mínimo de um dia (fls. 01/05).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 129/132) e a r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 133).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 147/149).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo **não deve ser provido.**

Conforme apurado em regular sindicância (fls. 93/119), o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave em 12/06/2024, consistente em atos de desobediência ao servidor e descumprimento das ordens recebidas, nos termos do artigo 50, VI, c.c. 39, incisos II e V, da Lei nº 7.210/84.

A r. decisão recorrida homologou a falta de natureza grave e não comporta alteração.

Ouvido em sindicância, o agravante **Laércio** declarou que não possuía problemas de convívio na unidade prisional em que estava lotado, mas resolveu não reingressar na cela no momento da tranca porque os demais reclusos estavam caçoando dele. Declarou não saber que essa conduta constituía falta disciplinar.

Os agentes de segurança penitenciária Juliano da Silva de Oliveira e Anderson Martins da Silva declararam que o agravante saiu do alojamento sem autorização e se recusou a retornar, alegando desentendimento com os colegas, embora tenha negado o sofrimento de qualquer agressão física (fls. 106 e 107).

Nesse cenário, não convence a alegação do agravante, que admitiu a negativa de reingresso na cela unicamente em razão de brincadeiras

dos demais reeducandos, não o socorrendo, evidentemente, o afirmado desconhecimento de que sua conduta implicava infração disciplinar. **Laércio** admitiu encontrar-se naquela unidade prisional havia aproximadamente três anos.

Com relação à validade das declarações de agentes penitenciários, é válido lembrar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, consequentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas. [...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratarem-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...] 4. O cometimento de falta grave pelo apenado importa: (a) alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime; (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos, de acordo com o artigo 127 da Lei de Execução Penal - LEP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020 - grifo nosso)

Bem demonstrada, portanto, a autoria das condutas que correspondem perfeitamente às previstas como falta disciplinar de natureza grave nos artigos 50, VI, c.c. 39, incisos II e V, da Lei nº 7.210/84.

Caracterizou-se a violação dos deveres de respeito ao servidor e a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se e de execução das ordens recebidas, o que muito extrapola o comportamento inconveniente por falta de urbanidade, previsto no artigo 45, inciso I, do R.I.P.

Veja-se:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

As consequências decretadas pelo reconhecimento da falta grave seguem as disposições da Lei de Execuções Penais.

Impunha-se a regressão do agravante ao regime prisional fechado, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

Justificou-se o decreto da perda de um terço dos dias remidos, nos termos do artigo 127 da lei de Execuções Penais, consideradas as especificidades da infração disciplinar praticada, no cotejo com o disposto no artigo 57¹ da Lei de Execução Penal.

Por fim, a determinação do reinício do prazo para a progressão de regime prisional, sequer impugnada, decorre do disposto no artigo 112, §6º, da Lei nº 7.210/84, com a redação alterada pela Lei nº 13.964/2019, que consolidou o entendimento sufragado na Súmula nº 534 do Colendo Superior Tribunal de Justiça².

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de execução penal.

Juscelino Batista

Relator

¹ Art. 57 da Lei nº 7.210/84. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

² A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (Súmula 534, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)